

## A RELIGIÃO COMO FENÔMENO CULTURAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*RELIGION AS CULTURAL PHENOMENON IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988*

**Lorivaldo do Nascimento\***

**RESUMO:** Esta pesquisa aborda as complexas e, tão antigas quanto o próprio homem, relações entre religião, cultura e Estado à luz do direito, mais especificamente da Constituição Federal de 1988. O estudo considera o religioso como uma dimensão constitutiva do homem. Do homem como ser religioso se passa a uma análise do fenômeno religioso como o fenômeno que fundamenta, sintetiza e transforma todos os demais fenômenos culturais. Sem religião não existe cosmovisão, sem cosmovisão não é possível a cultura. Os símbolos religiosos são também símbolos culturais e, mais do que isto, símbolos de todos os símbolos culturais. A Constituição Federal de 1988 determina a defesa e a valorização dos símbolos culturais. O que diz a Constituição Federal de 1988 em referência a cultura deve ser aplicado também à religião, à manifestação cultural que dá origem e expressa todas as demais.

**Palavras-chave:** Religião; cultura; Constituição Federal; Estado.

**ABSTRACT:** This research deals with the complex and with, as old as man himself, relations between religion, culture and state related with law, more specifically the Federal Constitution of 1988. The study considers religion as a constitutive dimension of man. From man as being religious it goes on to an analysis of the religious phenomenon as a something that supports, synthesizes and transforms all other cultural phenomena. Without religion there is no general worldview, without general worldview there is no possible culture. The religious symbols are also cultural symbols and, more than this, symbols of all cultural symbols. The Federal Constitution of 1988 determines the protection and enhancement of cultural symbols. What it is said in the Federal Constitution of 1988 in reference to culture must also be applied to religion, as far as a cultural manifestation that gives origin and expresses all the others.

**Keywords:** Religion; culture; Federal Constitution; State.

---

\* Licenciado em Filosofia. Licenciado em Pedagogia. Bacharel em Teologia. Pós-Graduado em Educação do Campo. Mestre em Teologia sistemático-pastoral. Doutor em teologia dogmática. Mestrando em Educação.

## 1. INTRODUÇÃO

As relações entre religião e Estado foram ao longo da história das civilizações, sempre caracterizadas por complexidades e turbulências. Em nome dos Deuses ou de Deus muitas guerras foram produzidas e genocídios se sucederam. Embora os notáveis progressos realizados a partir do século XVIII, as guerras religiosas continuam a acontecer. Inclusive, dentre os possíveis motivos que podem desencadear uma nova guerra mundial não pode deixar de ser mencionado o religioso.

A religião é a manifestação visível e social do ser religioso do homem. O primeiro tópico desta pesquisa aborda o fenômeno religioso como fenômeno cultural. A religião sempre esteve ligada a cosmovisão. A ciência e a técnica são incapazes de conceber a totalidade do universo e o sentido da existência do cosmo e da vida humana. Sem a religião existe apenas o caos e o caos é para o homem inconcebível. A cultura transmitida e aprendida é um conjunto de símbolos através do quais o todo da realidade, ou seja, a cosmovisão é contida e realizada. Sem religião não existe cosmovisão, não existem sistemas de símbolos, não existe cultura. A religião é o conjunto de símbolos que torna possível todos os demais conjuntos de símbolos que constituem a cultura.

No segundo tópico, o direito é chamado a dar sua contribuição para que a religião possa ser apenas o conjunto de símbolos que fundamenta, sintetiza e transforma os demais e não uma fonte geradora de discriminações, intolerâncias e guerras. A ordem jurídica é chamada a garantir a liberdade religiosa, proteger e difundir os valores e patrimônios religiosos enquanto valores e patrimônios geradores de cultura.

## 2. A RELIGIÃO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

O objetivo do primeiro tópico desta pesquisa consiste em demonstrar que a religião, como dimensão do humano é um fenômeno cultural que sintetiza e transforma todos os demais fenômenos culturais. Em modo simples e sintético é possível definir cultura como um sistema simbólico que expressa as mais diferentes e complexas dimensões da vida humana. A cultura existe como representação real da vida de um povo ou sociedade. A religião é cultura, assim tudo que pode ser afirmado em relação à cultura pode e deve ser aplicado também à religião. Todavia, a religião não é apenas uma manifestação cultural dentre tantas outras, mas é o sistema simbólico que sintetiza e, mesmo simboliza todos os demais sistemas simbólicos, ou seja, culturais. A religião como símbolo do símbolo. Este será o tema do segundo ponto ou momento deste tópico.

Existe, ainda, outro aspecto do fenômeno religioso que não pode ser negligenciado: sua força de transformação cultural. O religioso, na medida em que é síntese das demais manifestações da cultura é capaz de determinar o desaparecimento e o surgimento de novos padrões culturais. Este é o tema do terceiro ponto ou momento deste tópico.

## 2.1 A RELIGIÃO COMO CULTURA

A primeira dificuldade com a qual se depara o filósofo, antropólogo ou sociólogo provém já da conceitualização do termo cultura. O que é cultura? Cada período histórico e cada corrente do pensamento humano dão para esta pergunta diferentes respostas. Entretanto, existem duas dimensões da cultura que são inegáveis: a primeira, no presente se liga ao passado; a segunda, no presente se orienta ao futuro. Estas duas dimensões são sintetizadas na supracitada citação de Adamson Hoebel e Everett Frost aqui parafraseadas: o homem é um ser que cria cultura e está preso a uma cultura (Cf. HOEBEL; FROST, 2006, p. 4).

Na dimensão que se liga ao passado, a cultura é um sistema que caracteriza os integrantes de determinado povo ou sociedade e é apreendido através da comunicação. É o resultado da invenção social, não é predeterminada nem instintiva (Cf. HOEBEL; FROST, 2006, p. 4-5). Na obra denominada: *Culture. A critical review of concepts and definitions*, os antropólogos estadunidenses Alfred Louis Kroeber e Clyde Kluckhohn discorrem sobre o conceito de cultura:

A cultura consiste em padrões explícitos e implícitos, de comportamento e para comportamentos, adquiridos e transmitidos por símbolos, que constituem as realizações distintivas dos grupos humanos, inclusive suas incorporações em artefatos; o núcleo essencial da cultura consiste nas ideias tradicionais (isto é, recebidas e selecionadas historicamente) e especificamente nos valores que se lhes atribuem, por outro lado, os sistemas de cultura podem ser considerados como produtos de ação e também como elementos condicionantes de ação futura (KROEBER; KLUCKHOHN, 1952, p. 181).

A citação de Kroeber e Kluckhohn confirma aquela mais sucinta de Hoebel e Frost. Padrões de comportamento explícitos e implícitos que são adquiridos e transmitidos. Nas palavras de Hoebel e Frost o ser humano está preso a uma cultura. Conforme já citado, isto não significa predeterminação, mas ao nascer o homem se encontra potencializado para adquirir pela aprendizagem uma cultura que é distintiva da sociedade na qual está inserido.

Na dimensão que tange a orientação da cultura para o futuro, alguns aspectos necessitam ser considerados e precisados. O ser humano não é um mero receptor de conteúdos culturais, não é um agente passivo que transmite do mesmo modo que recebeu. Pelo processo de aprendizagem, o homem assimila os dados culturais e toda a transmissão é simultaneamente criação. Os sistemas culturais são produtos de ação (Cf. KROEBER; KLUCKHOHN, 1952, p. 181. O ser humano cria cultura (Cf. HOEBEL; FROST, 2006, p. 4).

Além da ligação com o passado das tradições e a orientação para o futuro como transformação, nos tempos hodiernos, designados como pós-modernos, um terceiro aspecto deve ser abordado. É afirmação comum, presente na totalidade dos manuais de antropologia e sociologia, que cada sociedade tem sua cultura distintiva. De modo que os padrões comportamentais dos integrantes de uma sociedade são, sob muitos aspectos, expressivamente diferentes dos padrões de comportamento característicos dos integrantes de outras sociedades.

A modernidade, com o surgimento das nações-estados, cunhou o conceito de cultura nacional, reforçando, ainda mais que na antiguidade e na Idade Média, as distinções culturais que caracterizam cada povo. Assim escreve Stuart Hall: “nós só sabemos o que significa ser inglês devido ao modo como a inglesidade veio a ser representada – como um conjunto de significados- pela cultura nacional inglesa” (HALL, 2006, p. 48). O fenômeno da globalização, todavia, pôs em crise os distintivos culturais de uma sociedade. A ideia de sociedade como sistema delimitado é substituída por uma perspectiva que prioriza, em modo absoluto, o modo como a vida social está ordenada no tempo e no espaço (HALL, 2006, p. 68).

Na já citada obra, Stuart Hall, após discorrer sobre as complexas relações entre modernidade e globalização, analisa três possíveis consequências da globalização sobre a cultura: a desintegração das identidades nacionais, o fortalecimento das mesmas pela resistência a globalização e o surgimento de identidades híbridas (HALL, 2006, p. 68-69).

As características atribuídas à cultura podem em modo unívoco serem aplicadas a religião. Todavia, antes de tudo, é necessário, já aqui, destacar as particularidades do fenômeno cultural que é a religião. Na obra intitulada *Cultura religiosa*, Simões Jorge escreve: “Dentre todos os fenômenos que, no decorrer dos séculos, desde as épocas líticas até a presente era da informática, o homem pode conhecer e vivenciar, há um que, por sua universalidade e permanência histórica, se sobrepõe: o fenômeno religioso” (JORGE, 1994, p. 7).

Todas as sociedades tiveram algum tipo de religiosidade. A religião não é apenas encontrada em todos os lugares, mas também data dos tempos mais remotos. O modo de enterrar os mortos com utensílios ao lado dos corpos demonstra que os homens de Neanderthal

já tinham alguma forma de religião (Cf. KOENING, Samuel, 1988, p. 131). O pensador francês Henry Bergson escreve que no passado existiram e, ainda hoje podem existir sociedades humanas que não possuem ciência, arte ou filosofia, mas nunca existiu sociedade sem religião (Cf. BERGSON, 1978, p. 85).

Se a conceitualização de cultura é a primeira grande dificuldade com a qual se depara o estudioso ou pesquisador, o mesmo vale para a religião. Aliás, justamente, por ser o fundamento de possibilidade das demais manifestações culturais resulta ainda mais difícil conceitualizar a religião. Após analisar as várias teorias sobre a religião Evans Pritchard escreve:

Devo admitir que não encontro, no conjunto das diferentes teorias que revisamos, quer em cada uma delas isoladamente, quer no todo, muito mais que simples especulações do senso comum, o que, na maioria das vezes erra o alvo (PRITCHARD, 1978, p. 165).

Se a cultura consiste em padrões de comportamento transmitidos por símbolos e aprendidos através da comunicação, o mesmo vale para a cultura religiosa. A religião vive do passado, de seu apego às tradições anteriores e fundantes. Os livros sagrados das grandes religiões da atualidade; os mandamentos, dogmas, doutrinas e ritos das religiões dos povos primitivos aos hodiernos são referências a ensinamentos oriundos de uma tradição originária e fundante e transmitidos de geração em geração. Na religião, mais do que nas demais manifestações culturais, é fundamental a ligação com o passado. A religião tem, necessariamente, uma postura conservadora e a referência à tradição, tem, também, uma conotação proibitiva. Entretanto, o maior elo com a tradição não faz do homem religioso um mero receptor de conteúdos predeterminados. Se assim fosse, não seria possível uma história das religiões.

A religião como força criadora e transformadora de cultura será objeto de análise do terceiro e último ponto deste tópico. No momento convém realçar o paralelismo existente entre cultura e religião. A cultura possui uma dimensão de orientação para o futuro, também neste ponto, a religião ainda mais. Isto se dá pelo fato de que a experiência religiosa é, segundo a hipótese defendida nesta pesquisa, a experiência cultural que fundamenta e torna possíveis as demais.

A orientação para o futuro já transparece na existência dos principais profetas e fundadores das mais diversas religiões, os quais foram críticos de suas respectivas sociedades e provocaram significativas mudanças (Cf. DIAS, Reinaldo, 2005, 218). Para ser transmitida a

experiência religiosa, em si mesma espiritual, necessita ser institucionalizada. Por isto, a necessidade de espaços físicos como os templos, a existência de uma hierarquia sagrada e mesmo os cultos e ritos que unem no presente as dimensões de memória do passado e orientação prática para o futuro.

Para concluir este ponto, algumas observações sobre as implicações do fenômeno da globalização sobre a religião. Por um lado, as grandes religiões da atualidade não se restringem a nacionalidades. O Cristianismo surgiu no Oriente Médio, desenvolveu-se na Europa e hoje está presente em todos os continentes. O Islamismo também surgiu no Oriente Médio, avançou na África do Norte e gradativamente cresce em todos os continentes, inclusive na Europa. Sobre este ponto, as grandes religiões da atualidade revestem-se de um caráter de universalidade.

Por outro lado existem consideráveis diferenças internas nas grandes religiões, como as diversas correntes ou grupos dentro do Cristianismo e do Islamismo e, não podem ser negligenciadas, a existência, também nos tempos hodiernos de religiões locais e que expressam neste caso, os valores de uma cultura também local. As três possíveis consequências da globalização sobre a cultura também se aplicam a religião. É inegável, que a globalização e a cultura de massa, chamada por Alfredo Bosi de “fábrica de sombras e revérberos” (BOSI, 1987, p. 8), relega ao esquecimento certas formas de religiosidade locais. Esta é a primeira possível consequência da globalização sobre a cultura e, portanto, sobre a religião.

Entretanto, como resposta a globalização presencia-se na atualidade uma acentuação do fundamentalismo religioso. O fortalecimento de algumas religiões regionais como resistência à globalização. Eis a segunda consequência da globalização sobre o fenômeno cultural que é a religião. As guerras religiosas, infelizmente, não se caracterizam como uma realidade do passado. Em base a hipótese defendida nesta pesquisa, resulta claro porque a religião sempre causou mais vítimas do que todas as demais manifestações culturais juntas. Defender a religião significa defender a própria identidade. Pois na religião são fundamentais todas as manifestações culturais de um povo. A intolerância religiosa pode ser, senão o único motivo, ao menos um dos motivos de uma possível nova guerra mundial.

A terceira consequência da globalização sobre as culturas nacionais, levantada por Stuart Hall, é o surgimento de identidades híbridas:

Ao invés de pensar no global como substituindo o local seria mais acurado pensar numa nova articulação entre o global e o local. Este local não deve, naturalmente, ser confundido com velhas identidades, firmemente enraizadas em localidades bem delimitadas. Em vez disso, ele atua no interior da lógica da globalização.

Entretanto parece improvável que a globalização vá simplesmente destruir as identidades nacionais. É mais provável que ela vá produzir, simultaneamente, novas identificações globais e novas identificações locais (HALL, 2006, p. 92).

A aplicação dos conceitos acima descritos ao fenômeno cultural religioso não implicaria no surgimento de uma religião universal, já postulada pelo positivismo, mas inviável na prática. Nem mesmo em um sincretismo religioso, uma das marcas já características da pós-modernidade, mas que se demonstra incapaz de solucionar os conflitos de natureza religiosa. Não seria, parafraseando o autor, o universal substituindo o local, mas uma nova e necessária articulação entre o universal e o local. Seria necessário, no âmbito religioso, o surgimento de um universal local, ou seja, de um universal fascinado pela diferença e pela alteridade local. Neste universal local, as particularidades religiosas locais seriam vistas como múltiplas e complementares manifestações da fundamental e transformadora manifestação cultural que é a religião.

## 2.2 A RELIGIÃO COMO SÍNTESE CULTURAL

No ponto anterior foi demonstrado que a religião é um fenômeno cultural. Este ponto se propõe a uma análise da religião como síntese e símbolo da cultura. Neste sentido a religião contém em si toda a cultura. As demais manifestações culturais seriam manifestações daquilo que de forma sintética está contido na religião. O fenômeno religioso como o microcosmo dentro do macrocosmo da cultura. É inegável que a cultura é uma atividade simbólica. Aqui símbolo não significa uma mera representação exterior, mas se trata daquilo que é chamado de símbolo real, que contém e realiza em si aquilo que simboliza. Um aperto de mão entre dois amigos não é uma mera representação exterior da amizade, mas contém e realiza em si a amizade. Neste sentido, a cultura é uma ação simbólica da totalidade da vida humana; a religião por sua vez, seria o símbolo do símbolo.

Como observa Samuel Koenig, nas comunidades primitivas, a religião permeia e, deste modo representa em si, toda a vida do povo e é absolutamente indistinguível da totalidade da organização social (Cf. KOENIG, 1988, p. 145). Em toda a história das civilizações, a religião esteve ligada a visão de mundo. Sem a religião é impossível a cosmovisão, pois diversos aspectos da vida social escapam a uma análise empírica. Todo povo necessita de uma cosmovisão, logo todo povo necessita de uma religião. Sem o fenômeno religioso, o homem seria precipitado no caos do sem sentido. Hoebel e Frost escrevem sobre a necessidade humana

de uma cosmovisão, a qual como posteriormente demonstram encontra seu fundamento na religião:

A humanidade enfrenta o caos desconcertante da experiência armada com artefatos mentais de sua invenção com as quais ela organiza a fantasmagoria natural numa unidade controlável e significativa de acordo com suas ideias culturais. A humanidade, assim, garante para si uma certeza razoável de que constrói a base de compreensão sobre a qual organiza sua vida em termos compreensíveis; o caos absoluto é inconcebível, e se este é realmente um universo desordenado, a humanidade lhe imporá uma ordem. O homem está indefinidamente simplificando e generalizando sua própria opinião do ambiente que o cerca; ele impõe constantemente a este ambiente suas interpretações e significações que são características de uma cultura enquanto se opõe a outra (HOEBEL; FROST, 2006, p. 339).

A humanidade necessita de uma visão unitária e integradora do todo, o que é comumente chamada de cosmovisão. O caos absoluto é inconcebível e justificaria uma ética do suicídio. A humanidade, através da cultura, está constantemente impondo suas interpretações e significações ao mundo. Como a cultura não é estática, estas interpretações são modificadas no tempo e no espaço. Cada povo, em cada período histórico tem uma interpretação diferente, pois tem uma cultura diferente.

Entretanto, existe um sistema simbólico que torna possível os demais, existe uma manifestação cultural que fundamenta e sintetiza os demais: a religiosidade. Hoebel e Frust são conscientes da relação de dependência que a cultura mantém perante a religião. O 19º capítulo da obra *Antropologia social e cultural* tem como título: cultura e cosmovisão. O 20º capítulo tem como título: religião e mito, ideologia simbólica. Assim se expressam os autores no início do capítulo sobre a religião:

A visão de mundo dá a cada povo sua posição diante do universo. A religião define uma parte desta experiência, através dos espíritos e deuses que ela cria; reveste-o com seus atributos peculiares de comportamento e dá aos indivíduos as linhas mestras de seu comportamento diante da presença e da exigência de seres espirituais com os quais devem entrar em contato. Através do ritual e do mito, a religião dá expressão simbólica que, sutilmente e de maneira total, obriga os participantes e observadores da sociedade, com um compromisso emocional e intelectual com o sistema de crença organizado sobre o qual se fundamenta a vida deles: (HOEBEL; FRUST, 2006, p. 351).



O autor desta pesquisa não condiz com a opinião de Hoebel e Frust de que a religião cria os deuses. Não obstante, o supracitado texto confirma as teses fundamentais desta pesquisa. A religião é parte integrante da visão de mundo. Através de seus ritos e mitos, acrescentam-se aqui as doutrinas, a religião fundamenta e dá sentido às atividades sobre as quais se fundamenta a vida de um povo, inclusive às demais atividades simbólicas que integram o amplo campo da cultura e da cosmovisão.

A ordem dos capítulos na obra de Hoebel e Frust demonstra que é o simbolismo religioso que torna possível o simbolismo da cultura. Sem a religião seria impossível uma visão unitária da totalidade do universo. Sem a visão integrativa do todo, as demais manifestações simbólicas seriam vazias e destituídas de significação, pois incapazes de expressar, dar sentido e conter a existência humana na sua totalidade. O símbolo sobrevive pela capacidade de expressar em um momento, mesmo sem uma racionalização, o significado do universo e da vida humana. Isto somente é possível pelo símbolo religioso que fundamenta, sintetiza e contém em si as condições de possibilidade de todas as manifestações simbólicas. Ao contrário das ciências empíricas, que restringe seu campo de conhecimento e de estudos apenas ao setorial, a cultura se propõe a explicar o todo. Todavia, sem religião não existe o todo, mas apenas o caos. A explicação simbólica da realidade levada a cabo pelas diferentes manifestações culturais se fundamenta na originária e sintética explicação do todo que é a religião.

Emile Durkheim, na célebre e já citada obra, *As formas elementares da vida religiosa*, embora defenda a opinião de que a religião é uma criação da sociedade afirma:

A religião é uma criação da sociedade, feita a sua imagem, isto é, a própria sociedade em forma idealizada e, portanto, reflete todos os seus aspectos, até os mais reles e repulsivos. É uma necessidade social, existe de uma forma ou de outra, não obstante as mudanças que ocorrem na organização de uma sociedade (DURKHEIM, 1996, p. 72).

No texto, o célebre sociólogo francês afirma que a religião é a própria sociedade em forma idealizada. Permanecendo na fidelidade ao texto é possível afirmar que a religião é a própria sociedade em miniatura, ou o microcosmo dentro do macrocosmo, conforme expressão já utilizada nesta pesquisa. A religião reflete, simboliza em si todos os aspectos da vida social. Os outros fatos sociais e culturais, posteriormente se distinguem da religião, mas a separação jamais é total.

O antropólogo americano Clifford Geertz faz uma análise do fenômeno religioso em base aos conceitos de “símbolo de” e “símbolo para” (Cf GEERTZ, 1989, p. 104-105). A

expressão “símbolo de” significa a capacidade do fenômeno religioso de representar em si todos os aspectos da vida humana, inclusive as demais manifestações culturais. Aquilo que esta pesquisa designa como símbolo do símbolo. Por “símbolo para”, Geertz compreende a capacidade criativa e transformadora do fenômeno religioso. A religião pode transformar, ou mesmo, fazer surgir e desaparecer os padrões culturais. O “símbolo para” será objeto de análise do terceiro ponto deste tópico. No momento, esta pesquisa se detém sobre o “símbolo de”. Antes de tudo, Geertz define o que compreende por cultura:

De qualquer forma, o conceito de cultura ao qual eu me atendo não possui referentes múltiplos nem qualquer ambiguidade fora do comum, segundo me parece: ele denota um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida (GEERTZ, 1989, p. 103).

Para o autor, a cultura é um sistema simbólico. Ela expressa, em formas simbólicas todas as concepções e atividades da vida humana. Assim como na religião, existe também na cultura, um “símbolo de”, que seriam as concepções ou cosmovisão; e um “símbolo para” que seriam as atividades relacionadas à vida. Em outras palavras, se pode dizer que para Geertz, a cultura recebe e transmite a totalidade do humano em uma inter-relação entre o teórico do “símbolo de” e o prático do “símbolo para”. Algumas linhas à frente, o autor define o que são os símbolos sagrados:

Os símbolos sagrados funcionam para sintetizar o *ethos* de um povo –o tom, o caráter e a qualidade da sua vida, seu estilo e disposições morais e estéticos- o quadro que fazem do que são as coisas na sua simples atualidade, suas ideias mais abrangentes sobre ordem. Na crença e na prática religiosa, o *ethos* de um grupo torna-se intelectualmente razoável porque demonstra representar um tipo de vida idealmente adaptado ao estado das coisas atuais que a visão de mundo descreve, enquanto essa visão de mundo torna-se emocionalmente convincente por ser apresentada como uma imagem de um estado de coisas verdadeiro, especialmente bem arrumado para acomodar tal tipo de vida (GEERTZ, 1989, p. 103-104).

A frase inicial da citação de Geertz já corrobora a tese desta pesquisa, a qual afirma a religião como símbolo do símbolo. Segundo o autor, os símbolos sagrados funcionam como síntese do *ethos* de um povo. Por *ethos*, Geertz compreende, também, o estilo e as disposições

morais e estéticos de um povo, ou seja, também as manifestações culturais. A religião sintetiza toda a compreensão de mundo de um povo, a qual não apenas abrange a cultura, mas, é já expressa no “símbolo de” de todas as manifestações culturais. Se a cultura possui um “símbolo de”, a religião é o “símbolo de”, também, do “símbolo de” da cultura. A religião é o fundamento e a síntese de todas as manifestações culturais.

### 2.3 A RELIGIÃO COMO FORÇA TRANSFORMADORA DA CULTURA

Após a abordar a religião como fundamento e síntese da cultura. O que Geertz denomina como “símbolo de”, esta pesquisa passa a tratar da força criativa e transformadora que, inevitavelmente, a religião exerce sobre a cultura, o que o referido autor denomina como “símbolo para”. A cultura transforma a sociedade, a religião transforma a cultura. A abordagem deste tema se inicia com a definição de religião dada por Geertz:

Uma religião é um sistema de símbolos que atua para estabelecer poderosas penetrantes e duradouras disposições e motivações nos homens através da formulação de conceitos de uma ordem de existência geral e vestindo essas concepções com tal aura de fatalidade que as disposições e motivações parecem singularmente realistas (GEERTZ, 1989, p. 104).

É inegável que o “símbolo de” da religião está orientado para fins práticos. Na obra *As formas elementares da vida religiosa*, Durkheim escreve: “O verdadeiro sentido da religião é auxiliar o crente a viver, e, neste sentido o culto e a fé cumprem papéis fundamentais e inter-relacionados” (DURKHEIM, 1996, p. 508). É verdade que a religião somente consegue atingir seu objetivo quando é capaz de inculturação. Para ser compreensível e, posteriormente vivenciada, a mensagem religiosa necessita ser transmitida dentro dos símbolos culturais de um povo. Todavia, uma vez assimilada, a religião se propõe a reformar ou transformar a cultura. Entre religião e cultura existe uma relação de mútua dependência. Sem uma cultura a religião não poderia ser transmitida e aprendida. Neste sentido, a cultura molda a transmissão e apreensão da mensagem religiosa. Por outro lado, a religião é uma força que cria cultura na medida em dá origem a novos hábitos e costumes fazendo desaparecer os antigos.

O “símbolo de” da religião é inseparável de seu “símbolo para”. Conforme abordado no ponto anterior, é a religião que oferece as condições de possibilidade de uma cosmovisão e, portanto as condições de possibilidade da cultura. No entanto, a religião, através de seu “símbolo para” transforma a cosmovisão e, portanto a cultura. Hoebel e Frust, interpretando o “símbolo para” de Geertz afirmam que a religião é um sistema de transformação (Cf. HOEBEL; FRUST, 2006, p. 354). O religioso interpreta sua vida e o universo que o circunda através do

“símbolo de” da religião. A interpretação proporcionada pelo “símbolo de” estabelece disposições de espírito, fortes, persuasivas e duradouras e motivações no homem (Cf. GEERTZ, 1989, p. 104). A interpretação gera inquietude e o homem religioso busca a transformação de sua vida, hábitos, costumes, normas de conduta e a transformação do próprio meio social em que vive para se adequar a cosmovisão oferecida pela religião. O “símbolo de” leva ao “símbolo para” da transformação.

As religiões não são meras interpretes dos processos sociais e psicológicos, ou seja, da cosmovisão do crente, mas também as modelam e transformam. Em cada doutrina, mito ou rito “está embutida uma atitude recomendada em relação à vida, uma disposição periódica e um conjunto persistente de motivações” (GEERTZ, 1989, p. 141). Na obra *The religion of Java*, o mesmo Geertz escreve:

A mesma autodisciplina que recompensa um místico javanês que olha fixamente o fio incandescente de uma lâmpada com o que ele julga ser uma intimação divina treina-o no rigoroso controle da expressão emocional necessário a um homem que segue um estilo de vida quietista (GEERTZ, 1960, p. 124).

O caráter proibitivo dos preceitos religiosos reforça a inquietação, o anseio por mudança, a reforma dos costumes, enfim ocasiona transformações culturais na vida do indivíduo e do grupo social ao qual pertence. A religião exerce forte controle social, proibindo claramente os desvios de conduta e mesmo punindo aqueles que se afastam dos valores fundamentais por ela defendidos. Alguns grupos religiosos minoritários procuram controlar a vida do indivíduo em sua totalidade, chegando a ponto de serem criadas contraculturas dentro de determinada sociedade (Cf. DIAS, 2005, p. 221). A consciência de uma missão ou obrigação negligenciada, de uma culpa antes secreta e agora confessada, da concessão da absolvição divina instrumentalizada pelo sacerdote, pastor, manu etc, forjam sentimentos que inspiram uma espécie de ética do dever que ocasiona transformações socioculturais na vida dos indivíduos e da própria sociedade (Cf. GEERTZ, 1989, p. 109).

Ao longo deste tópico foi suficientemente abordado e demonstrado que a religião é um fenômeno cultural e, não apenas um em meio aos outros, mas aquele fundante que torna possível e sintetiza em si todos os demais. Além do mais, a religião tem a força de criar e transformar as culturas na medida em que dá origem a novos hábitos, costumes e normas de conduta. O segundo tópico tratará das relações entre o direito, especificamente, a Constituição Federal de 1988 e a religião enquanto cultura. Dizem respeito à religião não apenas os artigos que diretamente a citam, mas também todos aqueles que citam a cultura. Proteger e fomentar a

cultura significa proteger e fundamentar a religião, pois é esta a dimensão cultura sem a qual as outras não existiriam.

### 3. A RELIGIÃO COMO CULTURA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O primeiro tópico desta pesquisa abordou a religião como fenômeno cultural. A religião enquanto reunião de pessoas em torno da mesma doutrina, culto e rito é, inegavelmente, assim como as demais manifestações culturais, uma necessidade sociológica. É a visibilidade social do inato ser religioso do homem.

Esta pesquisa manifesta os três momentos de um antigo axioma jurídico que remonta ao direito romano. Onde está o homem há sociedade, onde está a sociedade há direito. Da mesma forma que não existiram sociedades sem religião não existiram sociedades sem direito. Tudo aquilo que diz respeito à sociabilidade humana diz respeito ao direito. Antes de tratar dos artigos da Constituição Federal que citam, diretamente, a religião é necessário analisar aqueles referentes à cultura, pois conforme demonstrado no primeiro tópico, a religião é a dimensão cultural que fundamenta todas as demais.

#### 3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CULTURA: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 215 e 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A utilização do vocábulo cultura não é uma novidade constitucional. Por este motivo, antes de analisar os artigos da Constituição Federal de 1988 referentes à cultura, particularmente os 215 e 216; a pesquisa retrocederá às anteriores Constituições Brasileiras para assim demonstrar as novas acepções e mudanças encontradas na Constituição vigente.

A Constituição imperial de 1824<sup>1</sup>, a primeira Constituição do Brasil, emprega o vocábulo cultura segundo suas raízes etimológicas gregas e latinas. Na referida Constituição, cultura tem a acepção de *cultum*, conjunto de técnicas empregadas na produção agrícola com a finalidade de obter da terra a produtividade desejada (Cf. PEREIRA, 2008, p. 1).

A Constituição de 1934 já apresenta a distinção entre bens culturais materiais ou tangíveis constituído por coisas corpóreas ou palpáveis, tais como belezas naturais e monumentos de valor histórico ou artístico<sup>2</sup> e bens culturais imateriais ou intangíveis do qual

---

<sup>1</sup> Sobre a religião na Constituição Federal de 1824, SANTOS, João Marcos Leitão. *Ordem jurídica, religião, direitos civis e a constituição do Império do Brasil. Topoi*, Rio de Janeiro, n. 19, n. 37, p. 6-32, 2018.

<sup>2</sup> O inciso III do art. 10 da Constituição de 1934 diz que compete concorrentemente a União e aos Estados proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão das obras de arte (Cf. MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 638).

fazem parte as ciências, as artes e as letras<sup>3</sup>. O constituinte discursiviza o conceito de cultura equiparando-a à ideia de erudição e atributo intelectual (Cf. PEREIRA, 2008, p. 6-7).

A Constituição de 1937, elaborada pelo Estado Novo, reafirma a distinção entre bens tangíveis e intangíveis<sup>4</sup>. Naquilo que concerne à proteção dos bens tangíveis equipara cultura a patrimônio no art. 134 determinando que os atentados contra monumentos históricos, artísticos e naturais serão considerados como atentados ao patrimônio nacional (HENRIQUES FILHO, 2012, p. 26). No que se refere aos bens culturais intangíveis, o art. 52 utiliza a expressão cultura nacional em referimento a uma cultura oficial da nação brasileira, a qual é expressa em modo proeminente pelos eruditos notoriamente reconhecidos (Cf. PEREIRA, 2008, p. 7).

As Constituições de 1946 e 1964 reservam um tratamento tímido ao tema da cultura repetindo pontos já elucidados nas Constituições anteriores. O diferencial exclusivo, presente em ambas, é o incentivo a pesquisa científica expressa no parágrafo único do art. 174 da Constituição de 1946 e, também, no parágrafo único do art. 171 da Constituição de 1967 (Cf. HENRIQUES FILHO, 2012, p. 26).

A Constituição Federal de 1988 trata da cultura em 10 (dez) dispositivos. Na impossibilidade de uma pormenorizada análise de todas as citações, esta pesquisa se concentrará nos artigos 215 e 216, os quais se referem, de modo direto, ao tema da cultura. Todavia, sempre que for pertinente, a partir dos supracitados artigos, serão realizadas confrontações com os demais dispositivos tanto no corpo do texto quanto na forma de notas explicativas.

Entretanto, mesmo em relação aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, não espere o leitor uma minuciosa análise de todos os parágrafos e incisos. A pesquisa partirá de alguns conceitos ligados ao substantivo cultura ou ao adjetivo cultural, tais como cultura nacional, direitos culturais, patrimônio cultural, bens de cultura ou culturais, valores culturais e culturas populares com valorização da diversidade étnica e regional.

Não obstante a necessária distinção entre os conceitos supracitados existe entre estas relações intrínsecas e de mútua dependência. Esta pesquisa se restringirá a ideia de cultura como povo, por considerar que este conceito abarca todas as demais noções de cultura anteriormente delineadas (Cf. PEREIRA, 2008, p. 10).

---

<sup>3</sup> O art. 148 da Constituição de 1934 afirma que cabe a União, aos Estados e Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, (...) bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (MENDES DE OLIVEIRA, 1958, p. 715).

<sup>4</sup> Estes dois bens culturais embora distintos são inseparáveis. Os bens culturais tangíveis são manifestações visíveis dos bens intangíveis, ou seja, manifestam a identidade, a maneira de ser e agir de um determinado grupo social (Cf. SOUZA MIRANDA, 2006, p. 56).

No que diz respeito à cultura nacional, ou seja, a cultura do povo brasileiro, a Constituição Federal é consciente que o Brasil é um país continental e em origem multicultural. O povo brasileiro é resultante de uma miscigenação racial e, portanto cultural. O conceito de cultura nacional somente pode ser compreensível em base à valorização das diversidades culturais presentes no Brasil. A menção a uma cultura nacional, representativa de uma identidade nacional, mas forjada na alteridade aparece repetidas vezes nos *caput*, parágrafos e incisos dos artigos 215 e 216<sup>5</sup>.

O art. 215 menciona a cultura nacional em base a defesa e valorização das diversidades culturais nos seus §§ 1º e 2º nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

O conceito de uma cultura nacional formada a partir das diversas etnias que participaram do processo civilizatório, a ser protegida pela ordem jurídica, aparece, também, no parágrafo 1º do art. 242: “§1º o ensino da história no Brasil levará em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias do povo brasileiro” (Cf. MALISKA, 2014, p.2173). Nos supracitados artigos da Constituição Federal vigente, a noção de cultura aparece homologada a noção de etnia. Cultura assume, por este prisma, um caráter universalista designando o conjunto de técnicas, doutrinas e atos, passível de apreensão pela convivência ou ensino (Cf. PEREIRA, 2008, p. 9).

---

<sup>5</sup> O conceito de uma cultura local em base a valorização das culturas regionais é presente em outros artigos da Constituição Federal. O inciso IX do art. 30 determina que os entes federativos devem “IX promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (Cf. HENRIQUES FILHO, 2012, p. 37). Neste artigo, o conceito de cultura nacional aparece ligado ao de patrimônio cultural nacional a ser tutelado pela lei. O art. 221, que aborda a chamada comunicação social determina no seu inciso III que as emissoras de rádio e televisão oficiais devem atender aos seguintes requisitos “III – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente de objetos de divulgação” (Cf. HENRIQUES FILHO, 2012, p. 37). O *caput* do art. 231 aborda o tema da proteção à cultura indígena: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Cf. HENRIQUES FILHO, 2012, p. 38).

A noção de cultura como povo apresenta uma intrínseca relação com a cultura enquanto direito, bens, valores e patrimônio. Como afirmam Molinaro e Carvalho Dantas, a noção vincula o acervo comum cultural nacional à identidade de cada etnia que foi e, ainda é, participe da história nacional mediante suas contribuições artísticas, intelectuais, filosóficas e sociológicas (Cf. MOLINARO; CARVALHO DANTAS, 2014, p. 1982). Todo cidadão brasileiro tem, garantido pelo direito, o acesso aos bens, valores e patrimônios culturais nacionais, os quais foram construídos pelas diferentes etnias. Estes bens, valores e patrimônios eram, inicialmente, bens, valores e patrimônios pertencentes às singulares etnias. Na atualidade, entretanto, constituem os bens, valores e patrimônios da cultura nacional e acessível a todos os brasileiros. Molinaro e Carvalho Dantas assim se expressam sobre o tema: “uma sociedade justa, livre e solidária é uma sociedade mediada pela cultura, portanto, neste sentido, os direitos culturais são, ao mesmo tempo, direitos humanos e direitos fundamentais sociais” (MOLINARO; CARVALHO DANTAS, 2014, p. 1982).

O art. 216 e seus incisos aborda, diretamente, a cultura enquanto patrimônio, mas corrobora a concepção supra descrita de que a noção de cultura como povo representa a melhor expressão sintética da significação do conceito de cultura na Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural nacional os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológicos, ecológico e científico.

A identificação da cultura com a ideia de povo na Constituição Federal de 1988 faz com esta seja observada e compreendida como organismo, não meramente com algumas aptidões e técnicas particulares, mas como o “todo social”. Toda forma humana de estar no mundo, todo modo de existência constitui cultura. Este todo é constituído, segundo o supracitado art. 216, tanto pelos bens culturais intangíveis -as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas- quanto pelos tangíveis; as obras, os documentos, as edificações; os conjuntos urbanos e sítios paisagísticos (Cf. PEREIRA, 2008, p. 8-9).



Destas considerações resulta evidente que a noção de cultura enquanto povo, ligada à noção de etnia sintetiza e contém em si as noções de cultura nacional e cultura como direito, patrimônio, bem e valor. É a esta noção de cultura que o parágrafo 3º do art. 216 determina que receba incentivo da lei para a produção e o conhecimento (Cf. MOLINARO; CARVALHO DANTAS, 2014, p. 1976).

A preponderância da noção de cultura como povo na Constituição Federal homologada a noção de uma cultura nacional construída por todos os grupos étnicos formadores da sociedade brasileira e que inclui bens, valores e patrimônios, aos quais todo cidadão brasileiro tem direito leva a indagações diante do já citado fenômeno da globalização. Autores como Alfredo Bosi mantêm posições críticas afirmando que a globalização com o modelo de tempo cultural celerado “distorce ou mesmo soterra na cova do esquecimento certas formas de expressão da identidade nacional, como a cultura dos grotões, as artes populares, as danças folclóricas” (BOSI, 1987, p. 8).

O irreversível e evidente fenômeno da globalização não pode ser percebido apenas negativamente como “destruidor de culturas”. A globalização é um fenômeno humano e social. Também ela, uma forma de expressão; um modo de criar, fazer e viver que leva a criações científicas, artísticas e tecnológicas; enfim, produz patrimônio cultural. A hipótese postulada por Hall Stuart de um global que não exclui, mas valoriza o local, é perfeitamente plausível. A Constituição Federal de 1988, ao contemplar a ideia de uma cultura nacional unitária, mas forjada na diversidade das etnias já abre espaços para os novos paradigmas culturais oriundos da globalização.

### **3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RELIGIÃO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O primeiro tópico desta pesquisa demonstrou que a religião não é apenas um fenômeno cultura entre tantos outros, mas aquele que fundamenta, sintetiza e transforma os demais. As ciências, as artes, enfim, o todo das ações humanas que constitui a cultura, necessita de uma cosmovisão, pois o ser humano não consegue conceber o caos absoluto. As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas e científicas necessitam de uma cosmovisão. Somente a religião é capaz de proporcionar ao homem uma cosmovisão. Portanto sem religião não existe cultura. Toda manifestação cultural tem sua condição de possibilidade e existência na religião.

O primeiro ponto deste tópico abordou as relações entre a cultura e a Constituição Federal de 1988. Aquilo que os artigos da Constituição Federal determinam sobre a cultura devem, também, ser aplicados ao fenômeno cultural que fundamenta os demais, ou seja, a religião. Portanto, o Estado deve defender, valorizar, promover e difundir a religião. Todavia, o Brasil não é apenas um país multirracial e multicultural, mas também multirreligioso. Qual religião deve ser defendida, valorizada, provida e difundida pela ordem jurídica? No ponto anterior, a pesquisa trabalhou com a noção de cultura como povo que possibilita a noção de cultura nacional forjada na diversidade. Portanto, também agora, a pesquisa terá como pressuposto a noção de religião como povo, o que possibilita uma hipotética noção de religião nacional forjada na diversidade e também aberta às novas situações decorrentes da globalização. Isto não acarreta o desaparecimento das grandes religiões mundiais ou nacionais. A religião popular brasileira forjada na diversidade como uma manifestação da religiosidade global. Uma unidade que não anula as diferenças institucionais, mas construída em base a princípios fundamentais e comuns a todas as religiões. É esta religião que deve ser protegida, valorizada e difundida para através dela proteger, valorizar e difundir a cultura.

Antes de abordar os incisos do art. 5º referentes à liberdade religiosa, a pesquisa retrocederá, como fez em relação à cultura, às Constituições Federais anteriores. Durante o império, A Igreja Católica era a religião oficial do Estado. Deste modo, as demais religiões eram, apenas, toleradas (Cf. MASCARENHAS MENCK, 1996, 95-98). O art. 5º da Constituição de 1824 determina: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 457). O texto é claro, liberdade de crença, mas não liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (Cf. SIMA SANTOS, 2005, p. 138).

A Constituição de 1891 afirma a separação entre Igreja e Estado e defende, pela primeira vez, não apenas a liberdade de crença, mas também a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. O parágrafo 3º do art. 72 determina: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 568). O parágrafo 28º do mesmo artigo afirma o princípio da igualdade em matéria religiosa contra as diferentes formas de discriminação: “por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro será privado de seus direitos civis e políticos e nem se eximir do cumprimento de qualquer dever cívico” (Cf. MENDES DE ALMEIDA, 1958, 569).

A Constituição de 1934 reafirma a liberdade de crença e culto e, é ainda mais clara, no que concerne a liberdade de organização determinando que as associações religiosas sejam consideradas como pessoas jurídicas: O art. 113 no seu § 5º diz:

§5º- É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 623).

O § 4º do art. 172 da Constituição de 1937 repete literalmente o já citado § 3º do art. 172 da Constituição de 1891. O § 7º do art. 141 da Constituição de 1946 repete o já citado § 5º do art. 113 da Constituição de 1934. O § 8º da mesma Constituição reafirma igualdade em matéria religiosa e o combate as diferentes formas de discriminação:

§8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência (MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 643).

Após este breve exame das Constituições do passado, esta pesquisa passa a abordar os artigos relativos ao tema na Constituição Federal vigente. O art. 5º da Constituição Federal aborda os direitos fundamentais e dentre estes a religião como dimensão constitutiva do humano, também no seu aspecto identitário, bem por isso imprescindível para assegurar a autodeterminação pessoal (Cf. WEINGARTNER NETO, 2014, p. 267). Para a proteção, valorização e difusão da religião popular é necessário garantir a liberdade religiosa de crença, culto e organização. Assim determina o art. 5º nos incisos que dizem respeito ao tema:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;  
VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O art. 5º Constituição Federal de 1988, no que concerne ao tema da liberdade religiosa, apresenta uma relação de evidente dependência das Constituições anteriores. Os três dispositivos comportam dois direitos fundamentais conexos, mas distintos: liberdade de consciência e liberdade religiosa. Para Weingartner Neto, a liberdade de consciência consiste na autonomia moral-prática da pessoa, a faculdade de se autodeterminar no que diz respeito aos padrões éticos e existenciais da própria conduta na total liberdade de autopercepção (Cf. WEINGARTNER NETO, 2014, p. 266-267). Já a liberdade religiosa, segundo José Afonso Silva comporta em si três liberdades, as quais já são expressas nas Constituições anteriores, exceto na Constituição Imperial de 1824: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (Cf. SILVA, 2014, p. 252).

Liberdade de crença significa, ainda, liberdade de atuação segundo a própria crença. Liberdade de por motivos de crença religiosa mudar hábitos, costumes e conduta. A religião, conforme elucidado no primeiro tópico, transforma as culturas tanto a nível individual quanto no grupo, tocando a ordem jurídica garantir e tutelar estas possibilidades de mudança. A liberdade de professar a própria crença comporta, também, a liberdade de procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente o seu pensamento em matéria religiosa e, inclusive, produzir obras científicas, literárias e artísticas sobre a própria crença. A religião é ela própria uma forma de expressão, um modo de criar, fazer e viver e, enquanto fenômeno cultural que fundamenta, sintetiza e transforma os demais, capaz, também ela, de criações científicas e artísticas.

Além de doutrina, a religião se exterioriza na prática de seus ritos, no culto com suas cerimônias, reuniões, fidelidade aos hábitos e tradições (Cf. SILVA, 2014, p. 252-253). Para Pontes de Miranda “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso” (Cf. PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 102).

A liberdade de culto inclui a inviolabilidade dos templos. A Constituição Federal no inciso VI do art. 5º assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, proteção aos locais de culto e as suas liturgias (Cf. SIMA SANTOS, 2005, p. 128). Como observa José Afonso Silva, o dispositivo supramencionado é composto de duas partes: a primeira garante a liberdade do livre exercício dos cultos religiosos, a segunda protege os locais de culto e suas liturgias (Cf. SILVA, 2014, p. 253).

No que tange aos templos, locais de culto, é importante ressaltar que estes se constituem como patrimônio religioso e cultural das Igrejas e Instituições. A religião como

dimensão cultural que possibilita as demais tem também seu patrimônio cultural tangível constituído por edifícios e demais espaços destinados às manifestações religiosas. O poder público deve proteger este patrimônio e punir os danos e ameaças na forma da lei como prescreve o § 4º do art. 216 referentes à cultura.

A liberdade religiosa inclui, enfim, a liberdade de organização religiosa que possibilita o estabelecimento e a estruturação da Igreja e suas relações com o Estado, objeto de análise do próximo ponto. O supracitado artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos, a proteção aos templos e às liturgias. Todavia, a liberdade de organização religiosa está sob a égide da legislação civil, a saber, o Código Civil de 2002 (Cf. SIMA SANTOS, 2005, p. 129).

A Lei nº 10.825 de 22.12.2003 complementa o art. 44 do Código Civil e considera as organizações religiosas como pessoas jurídicas:

Art. 44. São pessoas jurídicas do direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada

Na obra *A liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*, Aldir Guedes Soriano afirma:

Há liberdade religiosa para a formação de uma pessoa jurídica religiosa, conquanto se consubstancia em ato que expressa a vontade humana. Entretanto há que se seguir os requisitos legais, para que a entidade possa existir como personalidade jurídica. Assim é livre a organização religiosa na forma da lei como determina a Constituição Federal (GUEDES SORIANO, 2002, p. 14).

Muitos acreditam que as organizações religiosas não podem ser livres em virtude dos abusos cometidos por determinados grupos que utilizam uma máscara religiosa visando à obtenção de objetivos não declarados (Cf. SIMA SANTOS, 2005, p. 130). Tais preocupações, embora justificáveis, nada têm a ver com organização religiosa ou liberdade religiosa. A liberdade de organização religiosa está também sob a égide do Código Penal. Atividades ilícitas não são admitidas pelo ordenamento jurídico, mesmo quando praticadas sob pretexto religioso (Cf. GUEDES SORIANO, 2002, p. 17).

As formas iníquas de discriminação e intolerância religiosa já produziram e, ainda produzem, muitas guerras. Infelizmente se vive nos tempos hodiernos um recrudescimento dos conflitos religiosos. Neste sentido, sem ferir as liberdades religiosas, o direito, em especial o direito internacional, é chamado a dar sua contribuição. Não caberia ao direito, em parceria com os líderes religiosos, estabelecer princípios fundamentais e gerais que deveriam ser comuns para todas as religiões? Deste modo, cada religião poderia ser, conforme anteriormente postulado, uma manifestação particular (local) da universal religiosidade humana.

### **3.3 AS RELAÇÕES ENTRE RELIGIÃO E ESTADO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A liberdade de organização religiosa, decorrência da liberdade de crença e de culto, traz consigo a complexa questão, tão antiga quanto o próprio homem, das relações entre religião e Estado. Conforme demonstrado no ponto anterior, o Estado, através do direito, deve tutelar as liberdades de crença e culto, as quais fundamentam, sintetizam e transformam a diversidade cultural do país. O último ponto desta pesquisa quer abordar as relações entre o Estado e o privilegiado fenômeno cultural, que é a religião, em base a uma análise do art. 19 da Constituição Federal de 1988. Relação que deve ser guiada por dois princípios básicos, os quais estão presentes no supracitado artigo: o princípio da não confusão e o princípio da colaboração.

O art. 19 da Constituição Federal de 1988, objeto de análise deste ponto da pesquisa, encontra precedentes em todas as Constituições Federais desde a supramencionada Constituição de 1891. O art. 11 desta Constituição determina: “É vedado aos Estados, bem como a União: (...) § 2º estabelecer, subvencionar, o exercício de cultos religiosos” (Cf. MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 571). O § 7º, do mesmo artigo, determina: “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados” (Cf. MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 571).

A Constituição Federal de 1934 acrescenta a ressalva, presente no art. 19 da Constituição vigente, de colaboração para o benefício público ou coletivo. O art. 17 da Constituição de 1934 determina: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou Igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” (MENDES DE ALMEIDA, 1958, p. 607).

O art. 19 da Constituição Federal de 1988, em conformidade com as Constituições Federais que a precederam, determina:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O princípio da separação entre Estado e religião é uma das grandes conquistas da modernidade e representa a superação do modelo da confusão já citado nesta pesquisa. Pelo princípio da não confusão, o Estado não adota qualquer religião e, em benefício das próprias instituições religiosas, não se pronuncia sobre questões de índole exclusivamente religiosas, o que exclui aquilo que a Constituição Federal designa como subvencionar e embaraçar o funcionamento.

No Estado laico uma religião não pode ser favorecida em detrimento da outra. O princípio da não confusão deve prevalecer. Todavia, conforme demonstrado no primeiro tópico desta pesquisa existe uma conexão de origem e causa entre religião e cultura. A religião fundamenta, sintetiza e cria (transforma) culturas. A reciprocidade e a complexidade das relações religião e cultura embaralham as já, por si mesmas também complexas relações entre Estado e religião.

Circunstâncias históricas particulares determinam, sem negar a laicidade do Estado Brasileiro, a prevalência a nível social, político e, inclusive jurídico, de determinada religião sobre as demais. No caso, específico do Brasil, circunstâncias históricas que remontam ao descobrimento explicam o porquê de uma cultura predominantemente católica que, necessariamente, é chancelada pela própria ordem jurídica. Traços provenientes da Igreja Católica Apostólica Romana foram incorporados à vida da sociedade brasileira. A maior parte dos feriados legais está relacionado ao catolicismo: carnaval, páscoa, corpus christi, Nossa Senhora Aparecida, finados, natal. Além disto, se têm o descanso semanal do domingo, o calendário semanal, os nomes de origem cristã dos estados e municípios brasileiros.

Uma polêmica já ocorrida na Europa e frequentemente, também, debatida por juristas brasileiros diz respeito ao uso de símbolos religiosos em locais públicos, em modo especial o crucifixo. Alguns juristas se manifestam contrários a tais práticas em nome da laicidade do Estado brasileiro. A liberdade de crença da minoria que não se vê representada por estes símbolos não estaria sendo respeitada (Cf. TARAOKA, 2010, p. 237).

Esta posição não é compartilhada por outros eminentes juristas bem como pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Na sua tese de doutorado intitulada: A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro, Thiago Massao Cortizo teraoka alerta sobre:

No Brasil, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há jurisprudência no sentido de que os símbolos religiosos não devem ser obrigatoriamente retirados dos diversos tribunais. Com exceção do relator, todos os ministros entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na universalidade e imparcialidade do Poder Judiciário. Também Gilmar Mendes, do STF, já manifestou, em entrevistas, que há “certo exagero” naqueles que pretendem a retirada de crucifixos nos tribunais. Na doutrina, José Levi Mello do Amaral Júnior está entre os que defendem a manutenção do crucifixo no Supremo Tribunal Federal, por motivos culturais e artísticos (TARAOKA, 2010, p. 237).

Conforme exposto na primeira parte deste tópico, o art. 215 determina que o Estado deve defender e valorizar o patrimônio cultural brasileiro. O art. 216 afirma que, dentre outros, constituem patrimônio cultural brasileiro as criações artísticas, as obras, objetos, documentos referentes à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os ministros do Supremo Tribunal Federal, assim como o Tribunal dos Direitos Humanos em Estrasburgo, consideram que os referidos objetos são símbolos da cultura brasileira.

A Igreja Católica acompanhou todo o processo de descobrimento e colonização do Brasil e foi agente privilegiado, nos erros e nos acertos, de todos os períodos da história política da nação. Conforme demonstrado no primeiro tópico, a religião é a manifestação cultural que fundamenta e sintetiza todas as demais. Logo, os símbolos religiosos representativos da história de um país, que tornam possíveis e sintetizam todos os demais símbolos devem, necessariamente, ser tutelados pelo Estado e pela ordem jurídica. A categoria de símbolos de todos os símbolos culturais, hoje aplicada, em modo especial, aos símbolos religiosos católicos, poderá, diante de transformações culturais, possibilitadas, sempre, pela própria religião, ser aplicada aos símbolos de outras denominações religiosas. A religião transforma a cultura e os símbolos religiosos, independentes da denominação, serão síntese e símbolo das transformações culturais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Homem religioso e religião são os dois lados de uma mesma realidade. A religião como manifestação social do ser religioso do homem pode ser definida como manifestação simbólica da vida humana tanto no seu aspecto individual-subjetivo quanto no aspecto social-comunitário. Aqui símbolo não é compreendido como mera representação exterior, mas como realidade que contém e realiza aquilo que simboliza. Neste sentido a religião é cultura, pois assim como esta sobrevive como representação simbólica das diferentes dimensões da vida



humana e é transmitida de geração em geração por meio da apreensão. A religião é símbolo, a cultura é símbolo, a religião é cultura. Todavia, pelo fato da religião estar ligada a cosmovisão, os símbolos religiosos se tornam símbolos dos símbolos. O sistema simbólico da religião fundamenta, sintetiza e transforma os demais sistemas simbólicos.

Desde que existe o homem existe a sociedade, desde que existe a sociedade existe o direito. A religião, conforme supracitado, e manifestação social do ser religioso do homem. A religião diz respeito ao homem e diz respeito à cultura. Portanto, a cultura, a religião enquanto cultura e a religião como fundamento e síntese da cultura dizem respeito ao direito. O direito deve tutelar e difundir a cultura religiosa para através dela continuar a defender e difundir todas as demais manifestações culturais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERGSON, Henri. *As duas fontes da moral e da religião*. [Tradução: Nathanael Caixeiro]. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- BOSI, Alfredo. *Cultura brasileira*. Temas e situações. São Paulo: Ática, 1987.
- DIAS, Reinaldo. *Introdução à sociologia*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.
- DURKHEIM, Emile. *As formas elementares da vida religiosa*. O sistema totêmico na Austrália. [Tradução: Paulo Neves]. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. [Tradução: Tomas Tadeu da Silva; Guarareira Lopes Louro]. Rio de Janeiro: Editora DP, 2006.
- HENRIQUES FILHO, Tarcísio. *O sentido jurídico da cultura*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- HOEBEL, Adamson; FROST, Everest. *Antropologia social e cultural*. [Tradução: Euclides Carneiro da Silva]. São Paulo: Cultrix, 2006.
- GERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1989.
- \_\_\_\_\_. *The religion of java*. Chigago: The University of Chigago Press, 1960.
- JORGE, Simões. *Cultura religiosa*. São Paulo: Loyola, 1994.
- KOENING, Samuel. *Elementos de Sociologia*. [Tradução: Vera Borda]. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988.
- KROEBER, Alfred Louis; KLUCKHOHN, Clyde. *Culture*. A critical review of concepts and definitions. Cambridge: The Peabody Museum, 1952.
- MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 242 da Constituição Federal de 1988. In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

- MENDES DE ALMEIDA, Fernando. *As constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1958.
- MOLINARO, Carlos Alberto; CARVALHO DANTAS, Fernando Antonio. Comentário aos artigos 215-216 da Constituição Federal de 1988. In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MASCARENHAS MENCK. *A liberdade religiosa e o parlamento imperial brasileiro (1823-1889)*. Brasília: Ser, 1996.
- PEREIRA, Julio Cesar. *O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988*. Salvador: Edições Faculdade de Comunicação, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Editora RT, 1970.
- PRITCHARD, Evans. *Antropologia social da religião*. [Tradução: Jorge Wanderley]. Rio de Janeiro: Campus, 1978.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional*. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.
- RIBEIRO BASTOS, Celso. *Curso de direito constitucional*. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTOS, João Marcos Leitão. *Ordem jurídica, religião, direitos civis e a constituição do Império do Brasil*. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 19, n. 37, p. 6-32, 2018.
- SIMA SANTOS, Lourdes. Da proteção à liberdade religiosa ou crença no direito constitucional e internacional. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 120-170, 2005.
- SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- SOUZA MIRANDA, Marcos Paulo. *Tutela do Patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: USP, 2010. 282p. Tese (Doutorado em direito).
- TYLOR, Edward Burnett. *Primitive Culture*. Researches into the development of mythology, religion, art and custom. London: John Murray, 1871.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. Comentário ao art. 5º, VI-VIII da Constituição Federal de 1988. In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Encaminhado em 03/08/18

Aprovado em 16/05/19